



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, determinando regras durante o período de vigência do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei n.º de 2020
(da Sra Aline Gurgel, do Sr. Julio César)**

“Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, determinando regras durante o período de vigência do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020”.

Apresentação: 20/07/2020 18:21 - Mesa

PL n.3872/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, ficam suspensas todas as cobranças de parcelas de que tratam os programas habitacionais, com financiamentos pela Caixa Econômica Federal, unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida e Morar Bem.

Art. 2º - Fica proibida a inserção do nome do beneficiário nos serviços de proteção de crédito.

Art. 3º - Ao encerramento do período de vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a Caixa Econômica Federal orientará os beneficiados do Programa Minha Casa, Minha Vida dos procedimentos de cobranças das parcelas em aberto, proibida a cobrança de juros do período.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo beneficiar a população brasileira detentores de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida e Morar Bem.

Há a necessidade de adequarmos às novas situações vivenciadas pela população brasileira, com a crise da COVID-19 e, a continuidade da cobrança de parcelas de seus imóveis em muito irá comprometer a subsistência de milhares de famílias..

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 6 3 0 1 5 4 0 0 *

Em sua ampla maioria, que é do conhecimento de todos, os beneficiários são pessoas de baixa renda, alguns percebendo até menos de um salário mínimo e com dependentes, razão pela qual que apresentamos a presente proposta e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

Júlio César
Deputado Federal DF
Republicanos

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 6 3 0 1 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO